

MARCO POLO

08/11/2019

Prefeitura Municipal de Erechim-RS
Divisão de Licitações

O Edital de Concorrência Pública Nº 02/2019, apresenta em seu edital a obrigatoriedade de apresentação de Composição de Preços Unitários para todos os itens da planilha, por parte da licitante, sob pena de inabilitação da mesma conforme transcrição do edital abaixo:

"7 - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE 2 - PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1 - As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico (conforme Resolução nº 282 de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu representante, contendo os valores expressos em reais, contendo:

- a) PREÇO GLOBAL proposto para realização dos serviços, especificando, separadamente, o valor do material e da mão de obra.
- b) PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos valores que compõem o preço final, indicando separadamente os preços de material e mão de obra, bem como planilhas de composição de custos (Anexo III);
- c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI utilizado na composição dos preços unitários. (Anexo IV)
- d) PLANILHA DETALHADA INDICANDO OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. (Anexo V)
- d) CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (Anexo VI);
- e) VALIDADE DA PROPOSTA, que deverá ser de no mínimo 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura dos envelopes.
- f) Local, data e assinatura. "

MARCO POLO

A empresa entende a obrigatoriedade e a importância da apresentação das composições de preço unitário para todos os itens, porém o Tribunal de Contas da União também determina que as mesmas sejam fornecidas junto com as planilhas de preço, vejamos a Súmula nº 258 do TCU:

"SÚMULA Nº 258

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

Precedentes

- Acórdão 865/2006 – Plenário – Sessão de 07/06/2006 – Ata 23, Proc. 008.264/2005-6, in DOU de 09/06/2006.
- Acórdão 1387/2006 – Plenário – Sessão de 09/08/2006, Ata 32, Proc. 010.879/2006-7, in DOU de 11/08/2006.
- Acórdão 1941/2006 – Plenário – Sessão de 18/10/2006 - Ata 42, Proc 013.474/2006-2, in DOU de 20/10/2006.
- Acórdão 2014/2007 – Plenário – Sessão de 26/09/2007 – Ata 40, Proc. 007.498/2007-7, in DOU 28/09/2007.
- Acórdão 2450/2007 – Plenário – Sessão de 21/11/2007, Ata 49, Proc. 007.444/2001-7.
- Acórdão 608/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008, Ata 11, Proc. 029.772/2007-3, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 1726/2008 – Plenário, Sessão de 20/08/2008, Ata 33, Proc. 007.831/2005-3, in DOU de 22/08/2008.
- Acórdão 2049/2008 – Plenário, Sessão de 17/09/2008, Ata 37, Proc. 013.342/2008-0, in DOU de 19/09/2008.
- Acórdão 3086/2008 – Plenário, Sessão de 10/12/2008, Ata 53, Proc. 011.530/2007-2, in DOU de 12/12/2008.
- Acórdão 93/2009 – Plenário, Sessão de 04/02/2009, Ata 05, Proc. 015.638/2007-4, in DOU de 06/02/2009.
- Acórdão 157/2009 – Plenário, Sessão de 11/02/2009, Ata 06, Proc. 007.657/2008-3, in DOU de 16/02/2009.

MARCO POLO

- Acórdão 2582/2005 – 1ª Câmara – Sessão de 25/10/2005, Ata 38, Proc. 003.261/2002-7, in DOU de 28/10/2005.
- Acórdão 1582/2006 – 1ª Câmara – Sessão de 13/06/2006, Ata 20, Proc. 010.311/2004-7, in DOU de 22/06/2006.
- Acórdão 1308/2009 – 1ª Câmara – Sessão de 31/03/2009, Ata 09, Proc. 008.730/2003-9, in DOU de 03/04/2009.
- Acórdão 3920/2008 – 2ª Câmara – Sessão de 30/09/2008, Ata 35, Proc. 009.230/2006-0, in DOU de 02/10/2008.
- Acórdão 374/2009 – 2ª Câmara – Sessão de 17/02/2009, Ata 04, Proc. 028.737/2007-0, in DOU de 20/02/2009.

LEGISLAÇÃO

LEI 8.666, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao *instrumento convocatório*, do *julgamento objetivo* e dos *que lhes são correlatos*.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

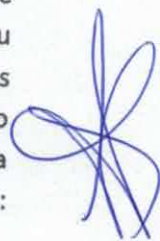
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



MARCO POLO

O que não ocorre no caso em questão, pois não foram disponibilizadas as composições de todos os itens que compõem a planilha orçamentaria. Outra questão é que não foram fornecidas as composições auxiliares que fazem parte tanto das composições extraídas do SINAPI bem como as composições próprias.

Diante do acima exposto a empresa solicita que seja disponibilizado todo o material técnico necessário para a apresentação da proposta, uma vez que não foram disponibilizadas as composições de preços unitários de todos os itens, bem como as composições auxiliares.

Tendo em vista o acima exposto, solicitamos que o edital siga o estabelecido pela Lei e pelo TCU, que todo o material técnico seja devidamente disponibilizado.

Com base nesses fundamentos, e visando o princípio da competitividade das licitações, a empresa requer, em tempo, que o conteúdo do edital seja revisado e ajustado, sendo disponibilizado para todos os concorrentes as devidas composições, conforme estabelecido em Lei, conforme entendimento de ministros do Tribunal de Contas da União, e que para tanto a data de recebimento das propostas seja remarcada.

Cordialmente,



Construtora Marco Polo Ltda.-ME
CNPJ 50.723.236/0001-50
Marco Antonio Ribeiro
Sócio - Adm